



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 514/2020
Autos n.: 987.463
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas
Apenso: Denúncia n. 997.593
Entrada no MPC: 13/01/2020

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de denúncia formulada por Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda. - COOPERSELTA, na qual se questiona a legalidade da **concorrência pública n. 006/2016**, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, cujo objeto é a delegação da operação do serviço de **transporte público alternativo** no município. (fls. 01/169)

2. Após regular tramitação do feito, o Ministério Público de Contas apresentou o parecer de fls. 441/448, assim concluído:

Diante do exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas:**

- a) **pela procedência da denúncia**, razão pela qual se impõe, com fulcro no art. 76, XVI, da Constituição do Estado de Minas Gerais e no art. 64, IV, da Lei Complementar n. 102/08, **seja determinado ao atual Prefeito Municipal de Sete Lagoas, Sr. Leone Maciel Fonseca, bem como ao atual Consultor de Licitações e Compras, Sr. Geraldo Donizete de Carvalho, que promovam a anulação do certame ora examinado** e encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da publicação do ato de anulação, sob pena de multa, desde já fixada;
- b) pela aplicação de multa individual aos responsáveis pela Concorrência Pública n. 06/2016, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira e Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Prefeito e Presidente da Comissão de Licitação à época, respectivamente, em virtude de cada uma das irregularidades elencadas pela Unidade Técnica no reexame de fls. 278/288, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
- c) pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época em que deflagrada a Concorrência Pública n. 06/2016, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, por deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas de Minas Gerais o edital do certame deflagrado em substituição à Concorrência Pública n. 011/2012, em flagrante descumprimento da determinação contida no acórdão proferido na Denúncia n. 885.907;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- d) pela aplicação de multa individual ao Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época em que deflagrada a Concorrência Pública n. 06/2016, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, bem como à Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação à época em que deflagradas tanto a Concorrência Pública nº 011/2012, como a Concorrência Pública n. 06/2016, em razão de terem sido verificadas novamente nesta última concorrência diversas das irregularidades já apontadas no certame anteriormente revogado, em flagrante descumprimento da determinação contida no acórdão proferido na Denúncia n. 885.907;
- e) seja estipulado prazo determinado para que o atual Prefeito Municipal de Sete Lagoas, Sr. Leone Maciel Fonseca, bem como ao atual Consultor de Licitações e Compras, Sr. Geraldo Donizete de Carvalho, deflagrem novo certame, escoimado das irregularidades descritas no reexame da Unidade Técnica às fls. 278/287, de modo a promover a devida regularização da concessão das permissões do serviço de transporte público alternativo de passageiros ou, caso decida o atual Prefeito Municipal pela não continuidade deste serviço, se abstenha de prorrogar as permissões já concedidas, sob pena de multa desde já fixada, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Considerando que a conclusão de certame objetivando a concessão do serviço de transporte público alternativo de passageiros no Município de Sete Lagoas foi inviabilizada pelas irregularidades verificadas nas Concorrências Públicas nº 011/2012 e n. 06/2016; considerando as sucessivas e infundáveis prorrogações das permissões originalmente outorgadas em 2002; bem como considerando a morosidade da atual Administração Municipal de Sete Lagoas na solução da questão; **REQUER o Ministério Público de Contas seja autuado processo de monitoramento para acompanhamento do cumprimento da deliberação futuro do Tribunal e dos resultados delas advindos**, para que seja concluído com a maior brevidade possível novo certame a ser deflagrado para a concessão das permissões do serviço de transporte público alternativo de passageiros e, conseqüentemente, sejam extintas as permissões atualmente em vigor mediante indevidas prorrogações sucessivas desde 2002.

3. Posteriormente, o conselheiro relator proferiu os despachos de fls. 533/534 e 542, nos quais determinou o seguinte:

Apesar de o presente processo aparentemente se encontrar concluso para prolação de voto, compulsando os autos, verifico que a sua instrução se encontra incompleta, uma vez que compõem o seu polo passivo apenas o prefeito municipal e a presidente da comissão de licitação, embora várias irregularidades apontadas digam respeito aos aspectos técnicos do objeto, definidos pela área demandante do serviço, como o valor fixado para a tarifa, a apropriação de tributos indevidos na planilha de custos operacionais e os critérios de pontuação técnica.

Diante do exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara**, a fim de que promova a citação do Senhor Bruno Chaves Violante, secretário



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

municipal de segurança, trânsito e transporte à época da deflagração do edital, para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca dos fatos apontados na inicial e no parecer ministerial. (fls. 533/534)

Compulsando os autos, verifico que várias irregularidades apontadas dizem respeito aos aspectos técnicos do objeto, definidos pela área demandante do serviço, como o valor fixado para a tarifa, a apropriação de tributos indevidos na planilha de custos operacionais e os critérios de pontuação técnica.

Diante do exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a citação do Senhor Silvio Augusto de Carvalho, secretário municipal de segurança, trânsito e transporte à época da deflagração do edital, para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca dos fatos apontados na inicial e no parecer ministerial. (fls. 542)

4. Juntadas aos autos as defesas apresentadas por Bruno Chaves Violante (fls. 546/559) e Silvio Augusto de Carvalho (fls. 563/566), a unidade técnica apresentou o reexame de fls. 569/576.

5. Seguiu-se novo despacho do Conselheiro Relator, às fls. 579, no qual foi determinado o seguinte:

Com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminho os autos à esta secretaria a fim de que promova a citação do Senhor Márcio Reinaldo Dias, prefeito municipal de Sete Lagoas à época, e dos Senhores Mário Márcio Campolina Paiva, Alex Gonçalves Meneses, Leone Maciel Fonseca e Wagner Augusto de Oliveira, subscritores dos termos aditivos elaborados após o encerramento da vigência do contrato celebrado, para, querendo, apresentarem as alegações que entenderem pertinentes acerca dos fatos apontados nos relatórios da Unidade Técnica de fls. 175/176, 189/190v, 210/218, 278/288 e 569/576v e nas manifestações do Ministério Público de Contas de fls. 192/193, 232/236, 290/290v e 441/448v, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Cumprido o despacho, vieram aos autos as defesas do Sr. Leone Maciel Fonseca (fls. 545/613), dos Srs. Mário Márcio Campolina Paiva e Alex Gonçalves Meneses (fls. 615/629), do Sr. Wagner Augusto de Oliveira (fls. 633/661) e do Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira (fls. 669/677).

7. A unidade técnica, no estudo de fls. 679/681, concluiu pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas e aplicação de multa aos responsáveis em face do seguinte apontamento: “sucessivas prorrogações de prazo das permissões atuais para execução do serviço de transporte alternativo no Município de Sete Lagoas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

8. A unidade técnica ainda reiterou as análises técnicas de fls. 175/176, 189/190, 210/218, 278/288 e 569/576.
9. Posteriormente, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
10. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

I) Da responsabilidade atribuída ao Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira e à Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa em face das irregularidades verificadas na concorrência pública n. 06/2016

11. No que se refere à responsabilidade do Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira pelas irregularidades na concorrência pública n. 06/2016, elencadas pela unidade técnica no reexame de fls. 278/288, o Ministério Público de Contas reitera a seguinte fundamentação já apresentada às fls. 444/445:

Em que pese existir delegação de competência do Prefeito Municipal para que seus subordinados pudessem autorizar, homologar, anular ou revogar procedimentos licitatórios, a delegação no caso concreto ora examinado não é suficiente para afastar a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal de Sete Lagoas.

O objeto da licitação ora examinada é a delegação da operação do serviço de **transporte público alternativo** no município. O Chefe do Poder Executivo Municipal não pode eximir-se de responsabilidade por graves irregularidades no certame, ainda que este tenha sido conduzido diretamente por subordinados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é farta no sentido da possibilidade de responsabilização do gestor com base na culpa *in eligendo* e *in vigilando* pelos atos praticados por seus subordinados, conforme excertos a seguir:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração [...] para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº [...];
Acolho o entendimento da Unidade Técnica de que o conjunto das irregularidades que ensejaram a condenação do responsável, apesar de não caracterizarem dano imediato ao Erário, demonstram falhas de natureza formal que comprometem a gestão e, conseqüentemente, a regularidade das suas contas, o que justifica a aplicação de multa nos termos do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92. Quanto à argumentação do recorrente, no sentido de que tais irregularidades foram decorrentes de atos praticados por subordinados, o que não está demonstrado nos autos, tampouco no recurso, considero que a responsabilidade é originada de 'erro in eligendo', pois ele decidia a quem atribuir as tarefas por intermédio de delegação, bem como de 'erro in vigilando', pois a delegação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

competência não afasta o dever de supervisionar as tarefas atribuídas aos demais servidores.” ([AC-4722-30/09-1](#) Sessão: 01/09/09 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES - Tomada e Prestação de Contas)

“63. Análise: o gestor responde com base na culpa in eligendo e in vigilando pelos atos praticados por seus subordinados. Mesmo não tendo ordenado a prática de atos irregulares, como afirma o recorrente, resulta do seu dever de fiscalizar a responsabilização no caso concreto. A autoridade máxima deve gerir com o máximo de esmero as ações dos servidores, especialmente dos subordinados mais próximos, como são os demais envolvidos na decisão sob exame. É difícil acreditar que a realização de concursos para favorecer servidores contratados antigos não tenha sido levado ao conhecimento da autoridade maior da empresa.” ([AC-0329-06/08-P](#) Sessão: 05/03/08 Grupo: II Classe: I Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR)

O caso ora examinado assume contornos ainda mais peculiares em razão do certame ora examinado possuir objeto idêntico ao de certame anteriormente revogado pelo próprio Prefeito Municipal.

Conforme informação contida na Denúncia n. 885.907, o Sr. Márcio Reinaldo Dias, Prefeito Municipal de Sete Lagoas na gestão 2013/2016, revogou em 2013 a Concorrência Pública n. 011/2012, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas para a delegação de permissão para prestação de serviços de transporte público alternativo do Município de Sete Lagoas.

Em que pese a relevância do objeto licitado para a população do Município de Sete Lagoas, novo certame com o mesmo objeto, a ora examinada Concorrência Pública n. 006/2016, foi realizado apenas em outubro de 2016.

E, conforme se verifica no exame da Unidade Técnica às fls. 210/218, diversas graves irregularidades constatadas na Concorrência Pública n. 011/2012 foram mantidas na Concorrência Pública n. 06/2016, demonstrando a desídia do então Prefeito Municipal de Sete Lagoas com a gestão do serviço de transporte público municipal e com a observância das decisões do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

12. Assim, reafirma o Ministério Público de Contas que o Sr. Márcio Reinaldo Dias, prefeito municipal de Sete Lagoas à época dos fatos, deve responder pelas irregularidades identificadas na concorrência pública n. 06/2016, elencadas pela unidade técnica no reexame de fls. 278/288.

13. O Ministério Público de Contas também reitera o entendimento de que, juntamente com o prefeito municipal à época dos fatos, também deve ser responsabilizada pelas mesmas irregularidades elencadas pela unidade técnica às fls. 278/288 a Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, então presidente da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

comissão permanente de licitação, uma vez que foi subscritora do edital da concorrência pública n. 006/2016, conforme se verifica às fls. 55 dos autos.

14. Ressalte-se que o projeto básico, anexo I do edital (fls. 56/91), não possui assinatura de nenhum outro servidor municipal. E, como o referido anexo faz parte integrante do edital, conforme previsão expressa de seu item 17.5 (fls. 54), deve a Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, única subscritora do edital, responder inclusive por irregularidades verificadas em aspectos técnicos contidos no projeto básico.

15. Ainda deve ser destacado que não constam dos autos documentos que permitam imputar responsabilidade pelas irregularidades apuradas na concorrência pública n. 006/2016 a outros agentes municipais além do Sr. Márcio Reinaldo Dias e da Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa.

II) Da aplicação de multa em face do descumprimento da decisão exarada na denúncia n. 885.907

16. Em seu parecer de fls. 441/448 requereu o Ministério Público de Contas a aplicação de multa em face do descumprimento da decisão exarada na denúncia n. 885.907.

17. O Sr. Márcio Reinaldo Dias, nas razões defensivas de fls. 669/674, asseverou: que nos autos da denúncia n. 885.907 foi examinada a concorrência pública n. 011/2012, deflagrada pela gestão anterior; que teria cumprido integralmente a decisão proferida naqueles autos ao encaminhar ao Tribunal de Contas o projeto básico do serviço de transporte público do município, o qual teria sido examinado nos autos n. 942.106.

18. As razões de defesa apresentadas não merecem prosperar, conforme bem expôs a unidade técnica no seguinte trecho de seu reexame, às fls. 680-v/681:

Registre-se, também, em que pese o Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira ter alegado que não houve o descumprimento de acórdão proferido na Denúncia nº 885.907, que os autos do Edital de Licitação nº 942.106 versaram sobre a Concorrência Pública nº 26/2014, que teve por objeto a concessão de serviço **convencional** de transporte coletivo urbano e rural de passageiros do Município de Sete Lagoas. O Relator à época da Denúncia nº 885.907, Conselheiro Mauri Torres, determinou ao responsável que encaminhasse a esta Corte de Contas, caso viesse a realizar, procedimento licitatório em substituição ao ora analisado, ou seja, que tivesse por objeto a permissão para prestação de serviços de transportes públicos **alternativo** do Município de Sete Lagoas.

Inclusive, no próprio voto do Relator do processo nº 942.106 consta que o envio do edital se deu:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

[...] em cumprimento à ordem proferida nesse sentido na sessão do Tribunal Pleno do dia 08/10/2014 nos autos do processo n. 923.934, arquivado sem julgamento de mérito em razão do desfazimento da Concorrência n. 009/2014, a qual foi precedida da Concorrência n. 006/2012, objeto de ação de controle nos autos do processo n. 886.061, todos versando sobre a concessão de serviço **convencional** de transporte coletivo urbano e rural de passageiros do Município de Sete Lagoas. (negrito nosso)

Pelos mesmos argumentos, também não procede o argumento de que a licitação realizada em 2016 está de acordo com o entendimento esposado por este Tribunal, que aprovou o projeto básico analisado no processo nº 942.106. Conforme já exposto alhures, o edital em análise nos autos do Edital de Licitação nº 942.106 versa sobre o transporte coletivo convencional, enquanto o ora analisado, sobre o transporte coletivo alternativo, de modo que, por se tratarem de objetos diferentes, ainda que guardem entre si algumas similaridades, podem haver entendimentos diversos acerca das irregularidades eventualmente constatadas.

19. Adotando as razões acima transcritas para afastar a defesa apresentada, o Ministério Público de Contas ratifica o seu parecer de fls. 441/448 também quanto à conclusão de que deve ser aplicada multa em face do descumprimento da seguinte decisão exarada na denúncia n. 885.907, na sessão da Segunda Câmara do dia 08/08/2013:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, considerando que a Administração promoveu a revogação da Concorrência Pública n. 011/2012, conforme publicação à fl. 442, em determinar o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 176, III, da Resolução n. 12/2008, tendo em vista a perda do seu objeto. **Determinam a intimação do atual Prefeito Municipal de Sete Lagoas para que, caso venha a realizar outro procedimento licitatório em substituição ao ora analisado, não reincida nas irregularidades indicadas no bojo dos presentes autos e encaminhe cópia do novo edital de licitação a este Tribunal, no prazo de até 05 (cinco) dias após a publicação do aviso de licitação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, com fundamento no art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008**, devendo constar do ofício de encaminhamento remissão à presente Denúncia. Intimem-se o Denunciante e o Denunciado desta decisão. (sem grifos no original)

20. Em que pese a determinação contida no acórdão acima transcrito, o então prefeito municipal de Sete Lagoas à época, Sr. Márcio Reinaldo Dias, não comunicou ao Tribunal de Contas de Minas Gerais a publicação do edital da concorrência pública n. 06/2016, ora examinada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

21. Ressalte-se que o Tribunal de Contas de Minas Gerais tomou conhecimento da concorrência pública n. 06/2016 em razão de denúncias apresentadas pela Cooperselta e pelo Sr. Mário Messias de Lima.

22. Assim, deve ser aplicada ao Sr. Márcio Reinaldo Dias, prefeito à época, a multa diária já fixada no acórdão acima transcrito em razão da ausência de comunicação ao Tribunal de Contas de Minas Gerais sobre a publicação do edital da concorrência pública n. 06/2016.

23. Deve, ainda, ser imputada ao mesmo responsável, bem como à Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, presidente da comissão de licitação à época em que deflagradas tanto a concorrência pública n. 011/2012, como a concorrência pública n. 06/2016, multa em razão da reincidência em diversas das irregularidades já apontadas na denúncia n. 885.907.

24. No requerimento de fls. 192/193 dos presentes autos, o Ministério Público de Contas requereu fosse realizada pela unidade técnica a análise do edital da concorrência pública n. 06/2016 em relação às irregularidades apontadas nos autos da denúncia n. 885.907 e, assim, fossem indicadas quais delas foram sanadas e quais persistiram no atual edital.

25. A unidade técnica, então, realizou o estudo de fls. 210/218, no qual concluiu ter o edital da concorrência pública n. 06/2016 mantido as seguintes irregularidades apontadas na denúncia n. 885.907:

1. Concorrência irregular do transporte alternativo com o transporte convencional.
2. Dos critérios de pontuação das propostas técnicas.
3. Apropriação irregular de tributos de pessoas jurídicas.
4. Fixação irregular da mesma tarifa do transporte convencional para o transporte alternativo.
5. Do tipo de licitação.
6. Da vedação à participação de titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público de transporte de passageiros em outro município.
7. Exigência de inscrição no cadastro municipal de contribuintes.

26. A unidade técnica, no mesmo estudo, ainda entendeu como irregular o descumprimento das seguintes recomendações:

- a) Inclusão no procedimento licitatório da possibilidade dos licitantes apresentarem na habilitação a certidão positiva com efeitos de negativa, de forma a dar mais transparência aos licitantes e evitar qualquer questionamento a respeito (fl. 43 dos autos 987463).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

b) Exigir, como critérios para valoração das propostas técnicas, fatores diretamente determinantes para a qualidade do serviço prestado, tais como: a capacidade de passageiros do veículo, que, conforme o projeto básico (fls. 250), pode variar entre 09 e 24 lugares; ser o veículo dotado de corredor de circulação para os passageiros, ar condicionado, etc.

c) Reavaliar o modelo adotado pelo Município com vistas a efetivar a implementação do transporte regular, de forma adequada e com modicidade tarifária, considerando também o tipo de licitação.

d) Justificativa para sobreposição de linhas, reduzindo a demanda do transporte convencional.

e) Reavaliação do estudo de viabilidade da concessão, a partir de regras claras para as situações onde for cabível a prestação do serviço alternativo, considerando o caráter complementar deste último.

f) Demonstração em fluxo de caixa projetado, sem bloqueios ou exigência de senhas, com a devida apresentação de todas as planilhas vinculadas, comprovando os custos projetados; valor de outorga, caso ainda seja viável, e prazo da concessão, os quais deverão fundamentar os dados indicados no edital.

g) Comprovação cabal de que, caso mantido o critério de outorga, que essa será aplicada na melhoria do sistema ou sua reversão integral à modicidade tarifária.

27. Diante do exposto, verifica-se que o Sr. Márcio Reinaldo Dias, prefeito à época em que deflagrada a concorrência pública n. 06/2016, bem como a Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, presidente da comissão de licitação à época em que deflagradas tanto a concorrência pública n. 011/2012, como a concorrência pública n. 06/2016, **também descumpriram a determinação do Tribunal de Contas de Minas Gerais** contida no acórdão acima transcrito ao repetir no certame ora examinado diversas e graves irregularidades já apontadas nos autos da denúncia n. 885.907, merecendo a sanção legal por parte desta Corte.

III) Das sucessivas prorrogações de prazo das permissões atuais para execução do serviço de transporte alternativo no Município de Sete Lagoas e da necessidade de providência pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais

28. O Ministério Público de Contas ratifica a seguinte fundamentação exposta em seu parecer de fls. 441/448:

O serviço de transporte público alternativo de passageiros no Município de Sete Lagoas foi licitado por meio da Concorrência Pública n. 001/2002 (cópia do edital segue anexa¹).

¹ Documentos extraídos da Notícia de Irregularidade n. 494/2018, oriunda de denúncia apresentada no Ministério Público de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

O item 1.3.1 do edital do referido certame dispôs que as permissões seriam outorgadas a **título precário**. Já o item 4.5.1 do mesmo instrumento convocatório dispunha que a concorrência teria “*validade de 5 (cinco) anos, a contar da data da homologação do resultado final de classificação, podendo ser prorrogada, por igual período, a critério da PERMITENTE*”.

Ocorre que as permissões originalmente outorgadas em setembro de 2002 estão sendo prorrogadas sucessivamente até os dias atuais, ou seja, por mais de 16 (dezesesseis) anos (vide documentos anexos).

Verifica-se que, a partir do 4º termo aditivo em diante (lavrado em setembro de 2012), as prorrogações foram realizadas até determinada data ou “quando concluído o processo licitatório a ser instaurado pela Administração Municipal, o que ocorrer primeiro”.

Ressalte-se que a partir de 2013 os termos aditivos ao contrato de permissão para explorar o serviço público de transporte alternativo foram assinados pelo Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal à época, conforme demonstram os documentos anexos.

Ao menos 10 (dez) prorrogações do prazo da permissão se deram por meio de termos aditivos subscritos pelo Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira (vide cópias anexas do 5º ao 14º termo aditivo).

Ora, a Concorrência Pública n. 011/2012, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas para a “delegação de permissão para a prestação de Serviços de Transporte Público Alternativo do Município”, foi revogada pelo então Prefeito, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, conforme se apurou nos autos da Denúncia n. 885.907, extinta por perda de objeto na sessão da Segunda Câmara do dia 08/08/2013.

E, em que pese a relevância do objeto licitado para a população do Município de Sete Lagoas, novo certame para a concessão do serviço de transporte público alternativo de passageiros, a ora examinada Concorrência Pública n. 006/2016, foi realizado pela Prefeitura Municipal apenas em outubro de 2016.

A morosidade da Administração Municipal chefiada pelo Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira em realizar novo certame após a revogação da Concorrência n. 011/2012 e, notadamente, a deflagração de novo certame, a Concorrência n. 06/2016, eivado de inúmeras e graves irregularidades insanáveis, muitas delas já identificadas nos autos da Denúncia n. 885.907, **vem dando causa a indevidas sucessivas e infundáveis prorrogações das permissões outorgadas em 2002.**

Verifica-se que não houve alteração da situação após o Sr. Leone Maciel Fonseca, atual Prefeito Municipal, assumir a chefia do Poder Executivo no exercício de 2017.

Ao menos 3 (três) prorrogações do prazo da permissão se deram por meio de termos aditivos subscritos pelo atual Prefeito, Sr. Leone Maciel Fonseca (vide cópias anexas do 15º ao 17º termo aditivo).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

O Núcleo de Licitação e Compras da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas informou às fls. 261/262 – em manifestação subscrita pela Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital, e pelo Sr. Luiz Carlos Gomes de Araújo, Consultor de Licitações e Compras – que, ao tomar conhecimento dos exames realizados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas em relação ao processo licitatório em questão, enviou ofício “aos órgãos de controle do Município, à Secretaria Gestora e ao Gabinete do Prefeito sugerindo que o processo fosse cancelado e em ato contínuo fosse realizado novo estudo técnico para que pudéssemos publicar outro edital contendo as correções pertinentes”.

Na cópia do mencionado ofício, datado de 22/09/2017 (fls. 271/274), verifica-se que desde suspensão do certame, em 07/03/2017, o exame das irregularidades apontadas foi submetido à equipe técnica da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte.

Ao final do ofício é ressaltado pelo Consultor de Licitações e Compras à época, Sr. Luiz Carlos Gomes de Araújo, que em virtude da prorrogação dos contratos de transporte alternativo em caráter precário, o estudo de viabilidade sob coordenação da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte deveria ser realizado o mais breve possível. Por fim, foi solicitada manifestação do Procurador Geral do Município, do Prefeito Municipal, do Controlador Geral do Município e do Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte sobre a proposta de revogação da Concorrência Pública n. 06/2016.

Ocorre que, após o atual Prefeito Municipal ter sido intimado, por determinação do Conselheiro Relator, a requerimento do Ministério Público de Contas (fls. 290/291), para se manifestar acerca da proposição do Núcleo de Licitação e Compras acima referida, o Controlador Geral do Município se manifestou às fls. 320/321, em ofício datado de 08/10/2018, para informar que **a Concorrência Pública n. 06/2016 permanece suspensa.**

Merece registro também o ofício juntado às fls. 423/424, datado de 02/07/2018, no qual o atual Consultor de Compras e Licitações, Sr. Geraldo Donizete de Carvalho, informa que, apesar de ter sido destacada em setembro de 2017 a necessidade da realização de estudo técnico de forma célere, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Trânsito ainda não emitiu o parecer acerca das irregularidades apontadas.

Ou seja, assim como na gestão 2013/2016, a atual gestão do Poder Executivo Municipal de Sete Lagoas, chefiada pelo atual Prefeito, Sr. Leone Maciel Fonseca, demonstra acentuada e inconcebível morosidade na apreciação e conclusão da imprescindível licitação destinada a regular a concessão do serviço de transporte público alternativo de passageiros no Município de Sete Lagoas.

29. Em que pese ter asseverado em seu parecer serem irregulares as sucessivas prorrogações de prazo das permissões para execução do serviço de transporte alternativo no Município de Sete Lagoas, o Ministério Público de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Contas não requereu aplicação de multa em face deste apontamento, mas sim a adoção de providências para evitar que esta situação se perpetue.

30. Ressalta o Ministério Público de Contas que as referidas prorrogações se deram em gestões de ao menos três prefeitos e de diversos secretários municipais de trânsito distintos, conforme demonstram os documentos de fls. 449/519.

31. Considerando que a irregularidade apontada não reside em uma prorrogação de prazo, mas sim no conjunto de prorrogações que tiveram início em 2007 (fls. 456) e se estendem até os dias atuais, subscritas por diversos agentes públicos distintos, entende o Ministério Público de Contas não ser possível imputar tal irregularidade a um agente público específico, fato que impede a aplicação de multa em face deste apontamento, contudo não obsta que o Tribunal de Contas adote medidas para evitar que a situação irregular se perpetue.

32. Assim, reitera o Ministério Público de Contas que, diante deste quadro, no qual a própria administração municipal insiste em inserir nos instrumentos convocatórios irregularidades que acarretaram a suspensão dos certames (concorrência n. 011/2012 e concorrência n. 06/2016) pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais; insiste em se omitir quanto à adoção das providências necessárias para regularização da concessão do serviço de transporte público alternativo de passageiros e; conseqüentemente, insiste na continuidade da execução do referido serviço, sem as correções necessárias, pelos mesmos permissionários desde o ano de 2002; **impõe-se que o Tribunal de Contas de Minas Gerais estipule prazo determinado para o Município de Sete Lagoas anular a concorrência pública n. 06/2016, em face das graves irregularidades nesta verificadas**, bem como fixe prazo também determinado para que seja deflagrado novo certame, escoimado das irregularidades confirmadas no acórdão a ser proferido na presente denúncia, de modo a promover a devida regularização da concessão das permissões do serviço de transporte público alternativo de passageiros ou, caso decida o prefeito municipal pela não continuidade deste serviço, se abstenha de prorrogar as permissões já concedidas, sob pena de multa desde já fixada, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

33. O Tribunal de Contas de Minas Gerais não pode ser complacente com as sucessivas e intermináveis prorrogações das permissões atualmente vigentes, as quais são mantidas por meio da inserção de cláusulas irregulares nos certames já deflagrados, bem como da acentuada morosidade da administração municipal para adoção das medidas necessárias à conclusão da seleção de novos permissionários por meio de processo licitatório escoimado de irregularidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

CONCLUSÃO

34. Diante do exposto na fundamentação acima, bem como no parecer já apresentado às fls. 441/448, ora ratificado, **OPINA o Ministério Público de Contas:**

- a) **pela procedência da denúncia**, razão pela qual se impõe, com fulcro no art. 76, XVI, da Constituição do Estado de Minas Gerais e no art. 64, IV, da Lei Complementar n. 102/08, **seja determinado ao atual prefeito municipal de Sete Lagoas, bem como ao atual consultor de licitações e compras, que promovam a anulação do certame ora examinado e encaminhem ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da publicação do ato de anulação, sob pena de multa, desde já fixada;**
- b) pela aplicação de multa individual aos responsáveis pela concorrência pública n. 06/2016, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira e Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, prefeito e presidente da comissão de licitação à época, respectivamente, em virtude de cada uma das irregularidades elencadas pela unidade técnica no reexame de fls. 278/288, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
- c) pela aplicação de multa ao prefeito municipal de Sete Lagoas à época em que deflagrada a concorrência pública n. 06/2016, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, por deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas de Minas Gerais o edital do certame deflagrado em substituição à concorrência pública n. 011/2012, em flagrante descumprimento da determinação contida no acórdão proferido na denúncia n. 885.907;
- d) pela aplicação de multa individual ao prefeito municipal de Sete Lagoas à época em que deflagrada a concorrência pública n. 06/2016, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, bem como à Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, presidente da comissão de licitação à época em que deflagradas tanto a concorrência pública n. 011/2012, como a concorrência pública n. 06/2016, em razão de terem sido verificadas novamente nesta última concorrência diversas das irregularidades já apontadas no certame anteriormente revogado, em flagrante descumprimento da determinação contida no acórdão proferido na denúncia n. 885.907;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- e) seja estipulado prazo determinado para que o Município de Sete Lagoas (intimando-se o atual chefe do poder executivo) deflagre novo certame, escoimado das irregularidades descritas no reexame da unidade técnica às fls. 278/287, de modo a promover a devida regularização da concessão das permissões do serviço de transporte público alternativo de passageiros ou, caso decida o atual prefeito municipal pela não continuidade deste serviço, se abstenha de prorrogar as permissões já concedidas, sob pena de multa desde já fixada, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

35. Por fim, considerando que a conclusão de certame objetivando a concessão do serviço de transporte público alternativo de passageiros no Município de Sete Lagoas foi inviabilizada pelas irregularidades verificadas nas concorrências públicas nº 011/2012 e n. 06/2016; considerando as sucessivas e infundáveis prorrogações das permissões originalmente outorgadas em 2002; bem como considerando a morosidade das administrações municipais de Sete Lagoas na solução da questão; **REQUER o Ministério Público de Contas seja autuado processo de monitoramento para acompanhamento do cumprimento da deliberação do Tribunal e dos resultados dela advindos**, para que seja concluído com a maior brevidade possível o novo certame a ser deflagrado para a concessão das permissões do serviço de transporte público alternativo de passageiros e, conseqüentemente, sejam extintas as permissões atualmente em vigor mediante indevidas prorrogações sucessivas desde 2002.

36. É o parecer.

Belo Horizonte, 9 de junho de 2020.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas